



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600105-89.2024.6.21.0034 (Classe 11548)

Recorrente: COLIGAÇÃO O POVO PELO POVO, SÃO LEOPOLDO PELA MUDANÇA (PL - PP - PRD - PRTB - DC E HELIOMAR ATHAYDES FRANCO PREFEITO

Recorrido: COLIGAÇÃO RECONSTRUIR E AVANÇAR SÃO LEOPOLDO (FÉ BRASIL - PDT - PSB - UNIÃO - PSD)

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR DIVULGADA NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INFRINGÊNCIA AO ART. 28 DA RES. TSE Nº 23.610/19 E AO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por HELIOMAR ATHAYDES FRANCO e COLIGAÇÃO O POVO PELO POVO, SÃO LEOPOLDO PELA MUDANÇA em face da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral de São Leopoldo, que julgou **procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular formulada contra ela pela COLIGAÇÃO RECONSTRUIR E AVANÇAR SÃO LEOPOLDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com a sentença, a COLIGAÇÃO PELOTAS VOLTANDO A CRESCER impulsionou propaganda negativa, através de postagens com impulsionamento patrocinado, nas redes sociais Facebook e Instagram, em desacordo com o art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e com o artigo 28, § 7-A e §7-B, da Resolução 23.610/2019, aplicando-lhe a pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme o art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97. (ID 45702189)

Irresignada, a recorrente alega que: a) exerceram sua liberdade de expressão ao criticar a atual gestão municipal, utilizando fatos notórios e de conhecimento público; b) a liberdade de expressão, especialmente no contexto eleitoral, abrange a crítica severa e até mesmo o tom mais ácido, desde que amparada em fatos e sem apelar para falsidades evidentes; c) o artigo 57-C, § 3º da Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.732/2024 vedam o impulsionamento de propaganda eleitoral que tenha como objetivo apenas atacar adversários de maneira depreciativa, não podendo tais dispositivos serem interpretados de forma a restringir a crítica política legítima, sob pena de se inviabilizar o debate eleitoral e limitar a liberdade de informação; d) o vídeo impulsionado não contém inverdades nem ofensas pessoais que possam ser interpretadas como tentativa de difamação; e) o conteúdo veiculado não tem como objetivo a atacar, mas propõe uma visão crítica da atual gestão, contrastando-a com a proposta política da coligação, o que é uma prática comum e legítima no embate eleito; e) a aplicação da multa deve ser aplicada no patamar mínimo. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45702192)

Com contrarrazões (ID 45702196), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia à verificação da existência de conteúdo negativo na propaganda eleitoral veiculada, através de impulsionamento patrocinado, nas redes sociais Facebook e Instagram.

Sobre o tema em debate, a Resolução TSE nº 23.610/19 prevê que:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

§ 7º-A. **O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa.**

§ 7º-B. **É vedada a priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na internet que:**

I - promova propaganda negativa;

II - utilize como palavra-chave nome, sigla, alcunha ou apelido de partido, federação, coligação, candidata ou candidato adversário, mesmo com a finalidade de promover propaganda positiva do responsável pelo impulsionamento;

III – ou difunda dados falsos, notícias fraudulentas ou fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, ainda que benéficas à usuária ou a usuário responsável pelo impulsionamento. (*g.n.*)

Já o art. 57-C da Lei das Eleições dispõe que:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País **e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.** (g.n.)

Da análise do vídeo e da imagem postados nas redes sociais (IDs 45702168 e 45702170), objeto da controvérsia destes autos, verifica-se a existência de diversas críticas ao atual prefeito de São Leopoldo, Ary José Vanazzi e também ao candidato adversário, Nelson Spolaor, relacionadas às enchentes que assolaram o Estado em maio deste ano, o que contraria a literalidade do parágrafo 3º do artigo 57-C da Lei da Eleições e do § 3º do art. 28 da Resolução TSE nº 22.610/19, consoante acertadamente decidiu o Juízo *a quo*. Vejamos:

Art. 28. A par dessa premissa, o conteúdo da propaganda feita pelos representados remete a um vídeo que contém diversas passagens da catástrofe climática que atingiu o Estado do Rio Grande Sul este ano, com pronunciamentos inclusive do atual Prefeito de São Leopoldo, Ary Vanazzy, e do candidato Nelson Spolaor, havendo aos 00:22 segundos do vídeo uma tarja vermelha com a palavra “mentira”, que se estende até o segundo 00:33, projetada sobre a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fala do atual Prefeito acerca dos acontecimentos ocorridos na enchente de maio, constando, ainda, ao final do vídeo uma fala do candidato representado em que afirma que “nós não vamos permitir que um governo omissos, irresponsável e negligente permita que a cidade seja novamente tomada pelas águas.”

E embora sustente a parte representada que se trata de “crítica direcionada a atos e políticas da gestão pública anterior, o que é legítimo e está dentro do exercício da liberdade de expressão”, **o que se abstrai do vídeo veiculado é a tentativa de desqualificar o atual governo de São Leopoldo e, por consequência, o partido político ao qual está filiado o Prefeito Ary Vanazzi e o candidato adversário Nelson Spolaor.**

Veja-se, a propaganda é clara em reputar a atual gestão de mentirosa, omissa, irresponsável e negligente, o que vai além de uma mera crítica aos atos da atual gestão pública e ao partido adversário, tratando-se de apontamentos depreciativos que objetivam levar ao eleitorado a ideia do não voto, o que caracteriza propaganda negativa, com impulsionamento pago pelo representado, este comprovado à fl. 02 da petição inicial, o que é vedado pelo artigo 28, §7º-A e §7º-B, da Resolução nº 23.610/19, alterada pela Resolução nº 23.732/2024, não havendo espaço para interpretação diversa.(ID 45702189 - g.n.)

Outrossim, ao contrário do que sustentou a recorrente, o foco da publicação por ela contratada não é apenas um contraste de propostas de sua campanha com a do candidato adversário, mas sim críticas contundentes ao atual governo relacionadas a sua atuação nas enchentes (e indiretamente ao partido político que está filiado o atual Prefeito e o candidato adversário Nelson), o que não é permitido pela legislação eleitoral em vigor.

Nessa senda, é o entendimento do egrégio TSE, com abaixo se percebe:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.1.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representação ajuizada em desfavor do segundo colocado ao cargo de presidente da República nas Eleições 2022, de sua coligação e de seu partido político por suposta prática de propaganda irregular, haja vista o impulsionamento de conteúdo negativo na internet (art. 29, §§ 2º e 3º, da Res.-TSE 23.610/2019), a falta de menção à expressão "propaganda eleitoral" e ao CNPJ do responsável pelo impulsionamento (art. 29, § 5º), e, ainda, a ausência de prévia informação do endereço do site de campanha no registro de candidatura (art. 28, § 1º).

PRELIMINAR. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO.2. De acordo com o art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97, "[o] partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos".3. Na linha do parecer ministerial, é inequívoca a ilegitimidade do diretório nacional para figurar no polo passivo, uma vez que, no pleito de 2022, integrou a coligação também representada.**TEMA DE FUNDO. IMPULSIONAMENTO. CONTEÚDO NEGATIVO. VEDAÇÃO. ART. 29, §§ 2º E 3º, DA RES.-TSE 23.610/2019. CONFIGURAÇÃO.**4. Nos termos da jurisprudência desta Corte e do art. 29 da Res.-TSE 23.610/2019, a propaganda na internet, quando paga, somente pode ser realizada mediante impulsionamento e desde que atendidas as seguintes exigências: (a) contratação exclusiva por partidos políticos, coligações e candidatos; (b) finalidade única de promover o contratante, vedado seu uso para veicular conteúdo negativo contra adversários; (c) clara informação, ao eleitor, de que se trata dessa espécie de propaganda.5. Uma das modalidades de impulsionamento é a priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na internet (art. 28, § 7º, da Res.-TSE 23.610/2019). O internauta acessa site de pesquisa (Google, Yahoo, Bing, etc) visando se informar sobre assunto de seu interesse e então é apresentado não apenas a resultados orgânicos (com base em algoritmos da plataforma), como também a resultados no topo da página de busca que correspondem a anúncios publicitários pagos pelos respectivos anunciantes, relacionados ao conteúdo objeto da pesquisa.6. O caso dos autos é sui generis. Os representados contrataram o impulsionamento de dez inserções no Google, de forma que o eleitor, ao pesquisar temas correlatos no buscador, era apresentado a anúncios como "Presidente Bolsonaro 2022. O Brasil precisa continuar a crescer. Juntos pelo bem do Brasil [...]". não havendo ilicitude neste ponto. Ato contínuo, ao clicar no anúncio, o eleitor era direcionado ao sítio eletrônico oficial da campanha dos representados. Porém, logo na parte superior desse site, com grande destaque, constava de imediato a imagem do principal adversário dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representados, com mensagens de tom negativo e referência ao site "Lulafix", onde notoriamente se divulgava conteúdo desabonador. Apenas mais abaixo é que se seguiam as matérias favoráveis ao anunciante do conteúdo pago.⁷ **O foco da página inicial do site de campanha não recaiu apenas nos representados que contrataram o impulsionamento - que, reitere-se, deve ser feito apenas para promover a própria candidatura -, mas também no seu principal adversário político, em relação ao qual se veicularam conteúdos de natureza negativa, o que é proibido pelo art. 29 da Res.-TSE 23.610/2019.**⁸ A hipótese revela notória burla às regras do impulsionamento, pois os representados se valeram de ardil para driblar a vedação legal e jurisprudencial, em afronta à boa-fé objetiva. Mediante subterfúgio, procuraram desviar a atenção do internauta e conduzi-lo a sítio eletrônico em que disponível vasto material propagandístico contra adversário político, ofendendo o art. 57-B, § 3º, da Lei 9.504/97, segundo o qual "é vedada a utilização de impulsionamento [...] para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros".⁹ Nos termos do art. 29, § 2º, da Res.-TSE 23.610/2019, os responsáveis e beneficiários pelo impulsionamento irregular estão sujeitos à multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 ou, ainda, "em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º)". No caso, a autora pugnou pela sanção apenas no teto de R\$ 30.000,00, sem considerar os gastos dos anúncios. 10. Fixação da multa no patamar máximo de R\$ 30.000,00 diante das seguintes circunstâncias: (a) total de dez anúncios; (b) valores gastos que corresponderam a aproximadamente R\$ 290.000,00; (c) alcance (número de exibições) de cerca de 4,4 milhões de pessoas; (d) anúncios que perduraram por quase um mês ou que foram veiculados durante o debate presidencial do 1º turno, faltando apenas dois dias para as eleições; (e) uso de manobra para conferir ar de licitude à propaganda. **TEMA DE FUNDO. IMPULSIONAMENTO. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. CNPJ DO RESPONSÁVEL. EXPRESSÃO "PROPAGANDA ELEITORAL". ART. 29, § 5º, DA RES.-TSE 23.610/2019. CONFIGURAÇÃO.**¹¹ O art. 29, § 5º, da Res.-TSE 23.610/2019 prevê que "todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".¹² Independentemente do teor do conteúdo impulsionado, tem-se que o impulsionamento em si - no caso, o anúncio patrocinado em site de busca na internet - deve conter as informações exigidas no art. 29, § 5º, da Res.-TSE 23.610/2019.¹³ Os documentos anexos à petição inicial (prints) revelam que tais dados não constaram dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impulsionamentos. Já os representados não se desincumbiram do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC/2015), vindo apenas a trazer exemplos de anúncios anteriores que, na verdade, também eram irregulares.¹⁴ A multa do art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97, de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, "se aplica quando for descumprido qualquer dos requisitos exigidos para a veiculação lícita de propaganda eleitoral impulsionada na internet" (R-Rp 0601464-35/DF, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 29/5/2023).¹⁵ Multa fixada em R\$ 10.000,00 ante o total de dez anúncios. TEMA DE FUNDO. AUSÊNCIA. PRÉVIA INFORMAÇÃO. SÍTIO ELETRÔNICO DE CAMPANHA. REGISTRO DE CANDIDATURA OU DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ART. 28, § 1º, DA RES.-TSE 23.610/2019. NÃO CONFIGURAÇÃO.¹⁶ Conforme o art. 28, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019, "os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo [...] deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente no RRC ou no DRAP [...]".¹⁷ O objetivo primordial da regra contida no art. 28, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019 é conferir transparência, assegurando-se a esta Justiça Especializada e aos demais atores do processo eleitoral a fiscalização acerca da regularidade dos canais oficiais de propaganda.¹⁸ Na espécie, não se vislumbra prejuízo concreto. Apesar da ausência de informação inicial do endereço eletrônico nos autos do registro de candidatura do segundo representado, é inequívoco que fora ele especificado no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da coligação representada. CONCLUSÃO.¹⁹ Extinção do processo, sem julgamento do mérito, quanto ao Diretório Nacional do Partido Liberal, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.²⁰ Representação cujos pedidos se julgam parcialmente procedentes quanto aos demais representados, nos seguintes termos: (a) condená-los a pagar multa individual de R\$ 30.000,00 com base no art. 29, caput, da Res.-TSE 23.610/2019; (b) condená-los a pagar multa individual de R\$ 10.000,00 com esteio no art. 29, § 5º, da Res.-TSE 23.610/2019; (c) absolvê-los quanto à prévia informação, no registro de candidatura, do sítio eletrônico de campanha (art. 28, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019). (Tribunal Superior Eleitoral, Representação nº060176142, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/10/2023 - *g.n.*)

Quanto à aplicação da multa, igualmente irretocável a decisão vergastada, porquanto corretamente considerou, para determinação do seu valor, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impulsioneamento negativo em duas redes sociais, “com alcance potencial de 100.000 a 500.000 pessoas” (ID 45702189), sendo proporcional, assim, à infração cometida.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral